



CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
Unidade de Inteligência Financeira do Brasil
Diretoria de Inteligência Financeira

PORTARIA DIFIN/COAF Nº 60, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos de gestão de pastas e operacionalização do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do Coaf (SEI-C).

A DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (Coaf), no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno do Coaf e demais normas aplicáveis;

Considerando a necessidade de disciplinar a utilização das pastas destinadas ao intercâmbio de informações e à difusão de Relatórios de Inteligência Financeira;

Considerando a necessidade de assegurar a adequada gestão dos acessos, a rastreabilidade das operações e a observância dos requisitos de segurança da informação;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece regras de uso e operacionalização do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do Coaf (SEI-C) e sobre os procedimentos de criação, gestão, utilização, monitoramento e desativação de pastas no âmbito do sistema, disponibilizado pelo Coaf para o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira e demais comunicações de intercâmbio de informações com autoridades competentes.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – **Pasta:** ambiente eletrônico hospedado em infraestrutura computacional destinada ao recebimento, armazenamento e disponibilização de informações de inteligência financeira, bem como ao processamento de pedidos de intercâmbio de informações ao Coaf;

II – **Subpasta:** unidade vinculada a uma Pasta de Intercâmbio de Informações ou a uma Pasta de Difusão Espontânea, criada para fins de organização hierárquica da estrutura de lotação e de gerenciamento dos RIFs disponibilizados na respectiva pasta de origem;

III – **Titular:** autoridade competente em nome da qual a pasta de Intercâmbio de Informações foi criada.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE PASTA

Art. 3º As pastas no SEI-C classificam-se nas seguintes modalidades:

I – Pasta de Intercâmbio de Informações; e

II – Pasta de Difusão Espontânea.

Parágrafo único. As pastas criadas em qualquer das modalidades previstas no caput possuirão o mesmo nível hierárquico na estrutura de pastas do sistema, sendo vedada a criação de subpastas no âmbito dessas

modalidades.

Art. 4º A Pasta de Intercâmbio de Informações destina-se:

I – ao encaminhamento, ao Coaf, de pedidos de intercâmbio de informações;

II – ao recebimento de Relatórios de Inteligência Financeira produzidos pelo Coaf em atendimento às demandas formuladas por autoridades competentes;

III – ao encaminhamento, pelas autoridades competentes, de informações de inteligência ao Coaf; e

IV – à consulta dos Relatórios de Inteligência Financeira disponibilizados na respectiva pasta.

§1º Os usuários regularmente vinculados à pasta poderão consultar as informações nela disponibilizadas.

§2º Os pedidos de intercâmbio de informações ao Coaf somente poderão ser encaminhados por meio de Pasta de Intercâmbio de Informações.

§3º O titular da Pasta de Intercâmbio de Informações será, obrigatoriamente, seu respectivo administrador.

Art. 5º A Pasta de Difusão Espontânea destina-se:

I – ao recebimento de Relatórios de Inteligência Financeira difundidos espontaneamente pelo Coaf;

II – ao encaminhamento, pelas autoridades competentes, de informações de inteligência ao Coaf; e

III – à consulta dos Relatórios de Inteligência Financeira disponibilizados na respectiva pasta.

§1º É vedada a utilização da pasta de Difusão Espontânea para formulação de pedidos de intercâmbio de informações, salvo autorização expressa da Diretoria de Inteligência Financeira.

§2º Cada órgão possuirá, em regra, apenas uma pasta de Difusão Espontânea.

§3º Excepcionalmente, mediante deliberação da Diretoria de Inteligência Financeira, poderão ser criadas pastas adicionais destinadas ao tratamento de matérias específicas.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO E DO CADASTRAMENTO DE PASTA

Art. 6º As Pastas de Intercâmbio de Informações e de Difusão Espontânea serão identificadas por nomenclatura padronizada, registrada em letras maiúsculas, preservada a acentuação gráfica e a grafia oficial dos nomes dos órgãos e das autoridades.

Parágrafo único. Os elementos que compõem a nomenclatura serão separados por barra (“/”), quando aplicável, e por hífen (“ - ”).

Art. 7º A nomenclatura das Pastas de Intercâmbio de Informações deverá conter os seguintes elementos:

I – sigla do órgão;

II – sigla da unidade federativa, quando se tratar de órgão estadual;

III – cargo da autoridade titular; e

IV – nome da autoridade titular.

Parágrafo único. A nomenclatura prevista no caput observará o seguinte padrão: SIGLA DO ÓRGÃO/UF – CARGO DA AUTORIDADE – NOME DA AUTORIDADE.

Art. 8º A nomenclatura das Pastas de Difusão Espontânea deverá conter os seguintes elementos:

I – sigla do órgão;

II – sigla da unidade federativa, quando aplicável; e

III – nome do órgão.

§1º A nomenclatura prevista no caput observará o seguinte padrão: SIGLA DO ÓRGÃO/UF – NOME DO ÓRGÃO.

§2º As pastas dos Chefes de Órgão deverão ser identificadas conforme o seguinte padrão: SIGLA DO

ÓRGÃO/UF – CARGO DO CHEFE DO ÓRGÃO.

Art. 9º A pasta de órgão federal e a pasta de titularidade de autoridade vinculada à órgão federal serão cadastradas na unidade identificada com o nome da respectiva instituição, observada a padronização definida pelo Coaf.

Art. 10 As Pastas de Intercâmbio de Informações destinadas à gestão de Relatórios de Inteligência Financeira elaborados em atendimento a solicitações formuladas no âmbito do Grupo de Egmont observarão nomenclatura específica disciplinada pelo Coaf.

CAPÍTULO IV

DOS PERFIS, DOS USUÁRIOS E DAS PERMISSÕES

Art. 11 O cadastro de usuário no SEI-C será único e vinculado ao respectivo CPF.

§1º O usuário poderá ser vinculado a mais de uma pasta.

§2º As permissões de acesso serão definidas individualmente para cada pasta.

Art. 12 Os usuários poderão receber os seguintes perfis para utilização das pastas:

I – Solicitante; e

II – Administra Subpasta.

§1º O perfil Administra Subpasta será atribuído para identificação do Administrador da pasta SEI-C.

§2º Os perfis Visualiza Subpastas e Administra Usuários são de uso exclusivo do Coaf, vedada sua atribuição aos usuários vinculados às pastas.

§3º Compete exclusivamente ao Coaf executar as funcionalidades de habilitação e desabilitação de usuários.

Art. 13 Os usuários vinculados às pastas classificam-se nas seguintes categorias:

I - Administrador: autoridade competente responsável pela gestão da pasta e pela administração dos usuários a ela vinculados;

II - Auxiliar: servidor público autorizado a acessar as informações disponibilizadas na pasta e, mediante autorização do respectivo Administrador, a formalizar pedidos de intercâmbio de informações ao Coaf.

§1º O Administrador deverá possuir os perfis Solicitante e Administra Subpasta.

§2º Somente autoridades competentes poderão ser administradores de pastas.

§3º O usuário Auxiliar deverá possuir exclusivamente o perfil Solicitante.

§4º Podem ser cadastrados no SEI-C as autoridades competentes para a investigação, fiscalização e apuração de ilícitos, os representantes dos órgãos supervisores dos setores obrigados ao Coaf e os servidores públicos por eles autorizados a atuar como auxiliares no sistema.

Art. 14 Ao usuário Administrador é permitido:

I – solicitar ao Coaf o cadastramento e alteração de usuários;

II – indicar perfis de acesso dos usuários da pasta sob sua responsabilidade;

III – excluir usuários da pasta sob sua responsabilidade;

IV – encaminhar pedidos de intercâmbio de informações;

V – acessar e consultar informações disponibilizadas na pasta; e

VI – promover, quando cabível, a difusão de informações para outras pastas vinculadas ao mesmo órgão.

Art. 15 Ao usuário Auxiliar é permitido:

I – consultar informações disponibilizadas na pasta; e

II – encaminhar pedidos de intercâmbio de informações, quando autorizado pelo titular da pasta.

CAPÍTULO V

DOS ADMINISTRADORES E DOS AUXILIARES

Art. 16 Toda pasta deverá possuir, no mínimo, um Administrador cadastrado.

Art. 17 O Administrador de pasta é a autoridade competente responsável pela gestão da pasta, sendo:

I - na Pasta de Difusão Espontânea, a autoridade formalmente designada pela autoridade máxima do órgão destinatário da difusão espontânea para representá-lo na gestão da respectiva pasta; e

II - na Pasta de Intercâmbio de Informações, a autoridade competente titular da pasta.

Art. 18 O cadastramento de qualquer usuário em pasta, Administrador ou Auxiliar, será realizado exclusivamente pelo Coaf mediante apresentação da documentação exigida em procedimento próprio, observadas as orientações divulgadas em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. O Coaf poderá exigir nova documentação cadastral sempre que forem identificadas inconsistências que inviabilizem a validação das informações registradas ou das assinaturas constantes dos documentos encaminhados.

Art. 19 O cadastramento de usuário Auxiliar poderá ser solicitado pelo Administrador da Pasta ou pelo próprio usuário Auxiliar, desde que previamente autorizado pelo Administrador da Pasta.

CAPÍTULO VI

DA MANUTENÇÃO CADASTRAL

Art. 20 Os usuários deverão manter permanentemente atualizados seus dados cadastrais.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão do acesso do usuário.

Art. 21 Deverão ser comunicadas imediatamente ao Coaf:

I – alteração de órgão;

II – alteração de cargo ou função;

III – alteração de endereço;

IV – alteração de telefone ou endereço eletrônico;

V – suspensão ou cancelamento do vínculo público; e

VI – aposentadoria, exoneração ou remoção.

Art. 22 O Coaf poderá realizar procedimentos periódicos de validação ou recadastramento dos usuários.

Parágrafo único. Verificada a incompatibilidade de perfil com as disposições desta Portaria, o Coaf poderá promover o seu ajuste de ofício, independentemente de prévia comunicação ao usuário, assegurada a notificação posterior acerca das alterações efetuadas.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 23 As informações disponibilizadas pelo Coaf deverão ser utilizadas exclusivamente para finalidades institucionais compatíveis com as competências legais da autoridade destinatária.

Art. 24 É vedado ao usuário:

I – compartilhar credenciais de acesso;

- II – utilizar informações para finalidade diversa daquela que justificou seu compartilhamento;
- III – alterar ou manipular informações disponibilizadas pelo Coaf; e
- IV – utilizar informações em desacordo com os termos de uso do sistema e com as disposições legais vigentes.

Art. 25 As informações disponibilizadas pelo Coaf possuem caráter sigiloso e deverão ser protegidas pelos usuários, vedada sua divulgação ou compartilhamento em desacordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E DA RASTREABILIDADE

Art. 26 O Coaf realizará o monitoramento e a avaliação da utilização do sistema pelos usuários para assegurar a observância desta Portaria, identificar eventuais desvios de utilização e subsidiar a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão, à mitigação de riscos e ao fortalecimento da segurança e da conformidade institucional.

Art. 27 O Coaf manterá registros das operações realizadas no sistema. Consideram-se operações registráveis, entre outras, acesso, consulta, inclusão de documentos, encaminhamento de pedidos de intercâmbio, compartilhamento e exclusão de registros.

Parágrafo único. Os registros conterão, no mínimo:

- I – identificação do usuário;
- II – perfil utilizado;
- III – data e horário da operação;
- IV – operação realizada; e
- V – resultado da operação.

CAPÍTULO IX

DA DESATIVAÇÃO DE PASTAS E DOS ACESSOS

Art. 28 O Coaf poderá promover o saneamento, a reorganização ou a desativação de Pastas SEI-C que estejam em desacordo com esta Portaria.

Art. 29 O Coaf poderá restringir, suspender, revogar ou cancelar os acessos concedidos aos usuários sempre que verificar:

- I – situação que represente risco operacional, jurídico, reputacional ou à segurança da informação;
- II – descumprimento das disposições desta Portaria; ou
- III – indícios de utilização indevida das informações disponibilizadas pelo Coaf.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput poderão ser adotadas em caráter preventivo ou definitivo, mediante decisão fundamentada.

Art. 30 A suspensão ou exclusão de acesso não afasta as obrigações de sigilo e confidencialidade assumidas pelo usuário.

CAPÍTULO X

DA RETENÇÃO DE REGISTROS

Art. 31 Os registros cadastrais, formulários, termos de compromisso, assinaturas eletrônicas e trilhas de auditoria deverão ser preservados de acordo com a política institucional de gestão documental e retenção de informações do Coaf.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 A Ouvidoria do Coaf e a Coordenação-Geral de Intercâmbio Nacional da Diretoria de Inteligência Financeira são as unidades organizacionais responsáveis pela operacionalização, manutenção e verificação contínua da adequação desta Portaria, nos termos do art. 1º, inciso VII, e do art. 28, inciso IV, da Portaria Coaf nº 18, de 16 de junho de 2026, respectivamente.

Art. 33 Os casos omissos serão decididos pela Diretoria de Inteligência Financeira, sem prejuízo das competências operacionais atribuídas à Ouvidoria do Coaf e à Coordenação-Geral de Intercâmbio Nacional.

Parágrafo único. Os casos omissos relativos à competência de credenciamento da Ouvidoria, nos termos do art. 29, serão por ela resolvidos, no âmbito de sua competência.

Art. 34 O descumprimento das disposições desta Portaria poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 35 Esta Portaria poderá ser revisada a qualquer tempo em decorrência de alterações normativas, tecnológicas ou operacionais.

Art. 36 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente

ROBERTO BIASOLI

Diretor de Inteligência Financeira



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Biasoli, Diretor(a)**, em 22/09/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64599780** e o código CRC **F67C9221**.